



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 933.988 - SP (2007/0056975-2) (f)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
RECORRENTE : JORGE LUIZ LUZIA
ADVOGADO : CARLOS JOÃO AMARAL E OUTRO(S)
RECORRIDO : REAL SEGUROS S/A
ADVOGADO : PÉRSIO BARBOSA DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. SEGURO DE VIDA. INVALIDEZ ACIDENTÁRIA. PRESCRIÇÃO ÂNUA. ART. 178, § 6º, II, DO CC/16. PEDIDO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ PACIFICADA À ÉPOCA DA PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. SÚMULA STF/343. INAPLICABILIDADE. ART. 485, V, DO CPC, VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. POSSIBILIDADE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

I - O ora recorrente ajuizou ação rescisória, com amparo no art. 485, V, do CPC (violação a literal disposição de lei), visando à desconstituição de Acórdão que, nos autos de ação de cobrança de indenização securitária, reconheceu a consumação do prazo prescricional anual incidente à hipótese (CC/16, art. 178, § 6º, II), olvidando que o autor nunca recebeu resposta da seguradora ao requerimento administrativo de pagamento da indenização, razão pela qual não restou configurado o *dies a quo* do reinício da contagem do prazo prescricional.

II - No julgamento do EREsp 1.046.562/CE, Relª. p/ Acórdão a E. Minª. NANCY ANDRIGHI, DJe 19.4.11, a Corte Especial deste Tribunal firmou o entendimento de que, "considerando que, na ação rescisória baseada no art. 485, V, do CPC, há alegação de violação a literal disposição de lei, o mérito do recurso especial se confunde com os próprios fundamentos para a propositura da ação rescisória, autorizando o STJ a examinar também o acórdão rescindendo."

III - Inviável a aplicação do óbice da Súmula STF/343 à espécie, tendo em vista que, à época da prolação do Acórdão rescindendo, a jurisprudência desta Corte já havia se pacificado no sentido de que a contagem do referido lapso prescricional anual tem início na data em que o segurado tem ciência inequívoca de sua invalidez permanente, ficando suspenso, porém, da data em que ele formula à seguradora pedido administrativo de pagamento da indenização, até o dia em que ele for informado da recusa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV - Na esteira de precedentes deste Tribunal, admite-se o ajuizamento de ação rescisória por violação a literal disposição de lei, nos casos em que o Acórdão rescindendo divergir do entendimento jurisprudencial pacificado à época da prolação do *decisum* que se busca desconstituir.

V - Recurso Especial provido, afastando-se a prescrição e determinando-se o julgamento da causa pelo Tribunal de origem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao Recurso Especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Nancy Andrichi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de maio de 2011(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 933.988 - SP (2007/0056975-2) (f)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE : JORGE LUIZ LUZIA
ADVOGADO : CARLOS JOÃO AMARAL E OUTRO(S)
RECORRIDO : REAL SEGUROS S/A
ADVOGADO : PÉRSIO BARBOSA DA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- JORGE LUIZ LUZIA interpõe Recurso Especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra Acórdão, decidido, por maioria, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Rel. Des. CRISTIANO FERREIRA LEITE), assim ementado (fl. 265):

Ação rescisória de acórdão - Violação de texto legal - Inocorrência - Interpretação quanto a termo inicial para contagem do prazo de prescrição é objeto de controvérsia na jurisprudência - Hipótese em que a ação rescisória não é cabível - Interpretação adotada pelo acórdão rescindendo levou em conta os elementos de convicção reunidos no processo e acompanhou respeitável corrente jurisprudencial - Improcedência da ação.

2.- Houve a interposição de Embargos de Declaração (fls. 280/288), que foram rejeitados (fls. 293/294).

3.- Alega o recorrente violação dos arts. 178, § 6º, II, do Código Civil - CC de 1916; 485, V, IX, § 1º, do Código de Processo Civil; 2º, 3º, 4º e 6º, VIII, e 47 do Código de Defesa do Consumidor, além de dissídio jurisprudencial, sustentando, em síntese, que durante o período em que a seguradora estava examinando o pedido de indenização na esfera administrativa, o prazo prescricional encontrava-se suspenso.

Desse modo, não tendo o autor recebido qualquer notificação sobre o indeferimento do pedido, não restou configurado o *dies a quo* para a contagem do prazo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prescricional, razão pela qual há que ser determinado o pagamento da indenização.

4.- Apresentadas as contrarrazões (fls. 358/370), foi o recurso admitido na origem, por decisão do Presidente da Seção de Direito Privado do TJSP, Des. ADEMIR DE CARVALHO BENEDITO (fls. 374/375), vindo os autos conclusos.

5.- Instado, na pessoa do Dr. HENRIQUE FAGUNDES FILHO, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (e-STJ fls. 382/290).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 933.988 - SP (2007/0056975-2) (f)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

6.- Conforme se depreende dos autos, o ora recorrente ajuizou Ação Rescisória, com amparo no art. 485, V, do CPC (violação a literal disposição de lei), visando à desconstituição de Acórdão que, nos autos da ação de cobrança de indenização securitária proposta contra REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A, reconheceu a consumação do prazo prescricional anual incidente à hipótese (CC/16, art. 178, § 6º, II), olvidando que o autor nunca recebeu resposta da seguradora ao requerimento administrativo de pagamento da indenização, razão pela qual não restou configurado o *dies a quo* da contagem do prazo prescricional.

7.- Verifica-se que o Colegiado estadual houve por bem julgar improcedente o pedido, aos seguintes fundamentos (fls. 267/268):

(...).

Com efeito, embora o autor traga à colação diversos julgados que dão suporte à tese por ele defendida, há que se considerar que a matéria em pauta é controvertida, existindo muitos outros julgados, inclusive do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estão em consonância com entendimento adotado pelo acórdão rescindendo.

Trata-se, portanto, de caso em que é aplicável a Súmula 343 do Pretório Excelso que estabelece que:

"Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais."

(...).

Nesse sentido, vale acrescentar que o entendimento de que o prazo para contagem da prescrição começa a fluir da data da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aposentadoria do autor não apenas se afigura razoável, como também encontra respaldo em inúmeros antecedentes jurisprudenciais.

No caso em discussão, embora tenha havido um pedido administrativo de indenização, o autor já tinha nessa época todos os elementos para ajuizar a ação, tanto assim que a demanda foi intentada antes de uma resposta da seguradora a esse pedido.

Em vista dos dados colocados no processo, não se pode falar em erro de fato. Nada indica que a Turma Julgadora, ao fixar seu entendimento, deixou de considerar a falta de resposta ao pedido administrativo de pagamento da indenização, conforme alegado na inicial da ação de cobrança. Tal questão restou inequivocamente esclarecida, inclusive através de embargos de declaração opostos ao acórdão, cabendo, portanto, a conclusão de que o acórdão examinou devidamente todas as questões que lhe foram postas, sendo que a solução alcançada levou em conta a interpretação que a Turma Julgadora considerava mais correta para os dispositivos legais que regem a matéria.

Conforme se apresenta aqui, a rescisória se equipara a um novo recurso, em que se pretende rediscutir os fundamentos da decisão rescindenda, o que não é possível.

(...).

8.- O Acórdão recorrido, contudo, não pode subsistir.

9.- De início, há que se ressaltar que, no julgamento do EREsp 1.046.562/CE, Rel^a. p/ Acórdão a E. Min^a. NANCY ANDRIGHI, DJe 19.4.11, a Corte Especial deste Tribunal firmou o entendimento de que, "considerando que, na ação rescisória baseada no art. 485, V, do CPC, há alegação de violação a literal disposição de lei, o mérito do recurso especial se confunde com os próprios fundamentos para a propositura da ação rescisória, autorizando o STJ a examinar também o acórdão rescindendo."

10.- Na hipótese, ao contrário do fundamento exposto pelo Tribunal estadual, a questão não se resumia à discussão de eleger uma entre as interpretações cabíveis do texto da lei, mas à correta exegese do art. 178, § 6º, II, do Código Civil de 1916, o qual prevê a aplicação do prazo prescricional anual para "a ação do segurado contra o segurador e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vice-versa, se o fato que a autoriza se verificar no país; contado o prazo do dia em que o interessado tiver conhecimento do mesmo fato."

11.- Inviável, portanto, a sustentada ocorrência de óbice da Súmula STF/343 à espécie, tendo em vista que, à época da prolação do Acórdão rescindendo, a jurisprudência desta Corte já havia se pacificado no sentido de que a contagem do referido lapso prescricional anual tem início na data em que o segurado tem ciência inequívoca de sua invalidez permanente, ficando suspenso, porém, da data em que ele formula à seguradora pedido administrativo de pagamento da indenização, até o dia em que ele for informado da recusa.

12.- Essa orientação jurisprudencial, aliás, restou sedimentada no enunciado 229 da Súmula deste Tribunal, publicada em 8.10.1999, do seguinte teor: "O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão".

Confirmam-se, a título ilustrativo, os seguintes julgados, todos anteriores à prolação do Acórdão rescindendo:

CIVIL. SEGURO EM GRUPO. PRESCRIÇÃO ANUA. ENUNCIADO DA SUM. 101/STJ. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. EFETIVA CIÊNCIA. DATA DA NOTICIA DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DO PRAZO ATE RESPOSTA DEFINITIVA DA SEGURADORA EM REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DO DIREITO A ESPÉCIE. ART. 257, RISTJ. PRECEDENTES. RECURSO ACOLHIDO. 1. A AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURADO EM GRUPO CONTRA A SEGURADORA PRESCREVE EM UM ANO (ENUNCIADO 101 DA SUMULA/STJ). 2. O TERMO INICIAL DE FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL E A DATA EM QUE O ACIDENTADO TEVE EFETIVA CIÊNCIA DE SUA ENFERMIDADE, PODENDO SER CONSIDERADA PARA TANTO A DATA DA NOTICIA DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. 3. NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE, O PRAZO PRESCRICIONAL FICA SUSPENSO ATE A RESPOSTA DA SEGURADORA A PRETENSÃO QUE LHE FOI ENDEREÇADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 167.335/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 29.6.98);

SEGURO. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. APRESENTADO O PEDIDO DE PAGAMENTO A SEGURADORA, CONSIDERA-SE SUSPENSO O PRAZO DE PRESCRIÇÃO, ATÉ QUE SEJA DECIDIDO. CITAÇÃO. DELONGA. INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA DO AUTOR. SUMULA 106. CORREÇÃO MONETÁRIA. A CIRCUNSTANCIA DE NÃO MAIS SUBSISTIR O ÍNDICE PREVISTO NÃO CONDUZ A QUE SE TENHA COMO AFASTADA A POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO.

(REsp 90.601/PE, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJ 1.6.98);

SEGURO. PRESCRIÇÃO. O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INSTAURADO PELA CORRETORA PERANTE A SUSEP NÃO INFLUI NA CONTAGEM DO PRAZO ANUO DE PRESCRIÇÃO (ART. 178, PARÁGRAFO 6., II DO CC), QUE FLUI DESDE A DATA DO FATO ATÉ A COMUNICAÇÃO A SEGURADORA, E RECOMEÇOU DO DIA EM QUE A SEGURADA RECEBEU A COMUNICAÇÃO DE DEFINITIVA RECUSA DO SEGURO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(REsp 52.236/S P, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ 20.3.95).

13.- Registre-se que, dos 10 (dez) precedentes conducentes à elaboração do aludido verbete sumular n. 229, 9 (nove) foram publicados entre 13.5.1991 e 1.6.1998, anteriormente, portanto, à prolação do Acórdão rescindendo, o qual somente foi julgado em sessão realizada no dia 10.11.1998 (fl. 83).

14.- Desse modo, é de se dar razão ao segurado, ora recorrente, quando afirma que, ao julgar improcedente a Ação Rescisória, o Tribunal estadual violou o art. 178, § 6º, II, do Código Civil de 1916, sendo de se ressaltar a existência de precedentes nesta Corte que admitem o ajuizamento de ação rescisória por violação literal a dispositivo de lei, nos casos em que o Acórdão rescindendo divergir do entendimento jurisprudencial pacificado à época da prolação do *decisum* que se busca desconstituir. Nesse sentido: EDcl nos EDcl nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 625.767/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 1.4.11; REsp 1.156.665/DF, Rel^a. Min^a. ELIANA CALMON, DJe 28.6.10; REsp 1.001.779/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 18.12.09.

15.- Logo, assentado o entendimento de que o pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão, e, por conseguinte, afastada a ocorrência da prescrição, há que se determinar, na hipótese, o retorno dos autos ao Tribunal de origem, que deverá prosseguir no julgamento da Apelação, enfrentando as demais questões preliminares invocadas pela seguradora em suas razões recursais, bem como, em sendo o caso de se adentrar no mérito da discussão, que proceda o Órgão julgador *a quo* ao devido enquadramento do quadro de invalidez acidentária do autor aos termos da apólice contratada, decidindo acerca de seu possível direito ao recebimento da indenização.

16.- Pelo exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial para, desconstituindo o Acórdão recorrido, julgar parcialmente procedente a Ação Rescisória, afastando-se a prescrição e determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para prosseguir no julgamento da causa, nos termos acima explicitados.

Custas processuais e honorários advocatícios pela ré, ora recorrida, fixados estes últimos em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), já considerada a sucumbência parcial, em parte mínima, do autor, que deverá levantar o depósito previsto no art. 488, II, do CPC.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2007/0056975-2

REsp 933.988 / SP

Números Origem: 19297 730218

PAUTA: 24/05/2011

JULGADO: 24/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JORGE LUIZ LUZIA
ADVOGADO : CARLOS JOÃO AMARAL E OUTRO(S)
RECORRIDO : REAL SEGUROS S/A
ADVOGADO : PÉRSIO BARBOSA DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Nancy Andrigli e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.